



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 049 **DE** 11 **DE** agosto **2015.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 105	Livro: 23	Fis: 294
Data: 11/08/15		Horas: 15:08
<i>Osauise</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder executivo Municipal conceder apoio a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM, com disponibilização de maquinários públicos: 01 (um) Caminhão e 01 (um) Retroescavadeira, para fins de limpeza na área pertencente ao Clube dos servidores públicos, objetivando proporcionar mais opções de lazer aos associados.

Cabe ressaltar que o responsável pela solicitação, deverá arcar com o combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal, manutenção dos veículos, bem como as horas laboradas pelos operadores das respectivas máquinas, e assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

A disponibilização dos maquinários acontecerá somente no final de semana, para que não prejudique as atividades de rotina no Município de Barra do Garças-MT.

Por essa razão, é que esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 11 de agosto de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

*Aprovado com abstenção de voto do
Sr. Solécio Ferreira, e com ausência
do Sr. Alton Alves, em sessão Ordinária
do dia 17/08/15 - Osauise*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 11 DE agosto DE 2015.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 105	Livro: 23 Fols: 69 Data: 11/08/15
Horas: 15:08	
<i>Cassiane</i>	
FUNCIONÁRIO	

"Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinários do Município para ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL - ASPM e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a disponibilizar maquinários do Poder Público Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL - ASPM**.

Parágrafo Único – O objeto da presente lei destina conceder apoio a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM**, com disponibilização de maquinários públicos: 01 (um) Caminhão e 01 (um) Retroescavadeira, para fins de limpeza na área pertencente ao Clube dos servidores públicos, objetivando proporcionar mais opções de lazer aos associados.

Art. 2º - Fica estabelecido que a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL - ASPM**, deverá arcar com o(s) combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal, manutenção das respectivas máquinas, bem como firmar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. A disponibilização dos maquinários acontecerá somente no final de semana.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Viação e Obras será responsável pela execução e acompanhamento das ações descritas na presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 11 de agosto de 2015.

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado com o (um) Obtenção de votos do Sr. Dócio Fer) memo- e com o consenso do Sr. Felton Alves, em Sessão Ordinária do dia 17.08.15 - Cassiane



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MINUTA DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM E MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel nº ____/2015 que firmam o Município de Barra do Garças-MT e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM de Barra do GARÇAS-MT.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.439.239.0001/50, com sede na Rua Carajás, 522 Centro – Barra do Garças - MT, neste ato legalmente representado por seu Prefeito Municipal **ROBERTO ANGELO FARIAS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua: Pires de Campos, nº 246, Centro, nesta cidade, portador do RG nº 480.669 SSP-MT e CPF nº 460.924.041-68, conforme Ata de Posse de 01.01.2013, doravante denominado **CEDENTE**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob nº, sediado na Rua, doravante denominado **CESSIONARIO**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **ARMANDO ALVES BRITO**, portador da carteira de identidade RG nº, expedida pela, e inscrito no CPF/MF sob nº 378.294.401-15, residente e domiciliado na Rua, em/MT, CEP nº, resolvem celebrar o presente Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel nº ____/2015, mediante às condições e cláusulas adiante anunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a **Cessão de Uso de bens móveis** adiante enunciados, pertencentes ao **CEDENTE** em favor da **CESSIONÁRIA**, a título precário e gratuito.

- i. Descrição do bem, estado de conservação, conforme consta do Termo de Vistoria e de Entrega de Equipamentos, patrimoniado sob o nº
- ii. Descrição do bem, estado de conservação, conforme consta do Termo de Vistoria e de Entrega de Equipamentos, patrimoniado sob o nº

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens móveis serão utilizados exclusivamente pelo **CESSIONÁRIO**.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

Compete ao Cessionário as seguintes obrigações:

- i. Assumir total responsabilidade pela conservação e manutenção dos bens móveis ora cedidos;
- ii. Executar, às suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção e conservação dos bens preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado, não cabendo indenização pelo **CEDENTE** pelas despesas satisfeitas;
- iii. Responsabilizar-se por todo e qualquer ato que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal decorrente do uso dos equipamentos cedidos;
- iv. Devolver os objetos deste ajuste em perfeitas condições, tanto na hipótese de término da execução dos serviços, como no caso de sua rescisão antecipada;
- v. Ressarcir a **CEDENTE** pelos prejuízos, em caso de perda, a qualquer título, ou dano, dos bens cedidos. A reposição deverá ser por bem(ns) de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;
- vi. Responsabilizar-se pelo correto uso dos equipamentos, utilizando-os exclusivamente a serviço da **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM**, no atendimento das finalidades do presente Termo;
- vii. Arcar com as despesas de combustíveis dos maquinários do Poder Público Municipal, de transporte ou quaisquer outras que porventura venham a incidir sobre o(s) bem(ns) objeto(s) desta Cessão de Uso;
- viii. Permitir ao **CEDENTE** a fiscalização dos serviços;
- ix. Encaminhar relatório que informe minuciosamente a situação dos bens móveis, quando solicitados pelo **CEDENTE**;
- x. Disponibilizar a vigilância para os bens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com a extinção deste ajuste, os bens móveis deverão ser restituídos ao **CEDENTE** nas mesmas condições em que foram cedidos.

PARAGRAFO SEGUNDO – A entrega dos bens será efetuada diretamente ao Secretário Municipal de Viação e Obras, ou para servidor que o mesmo indicar.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO

Este Termo poderá ser rescindido se:

PARAGRAFO PRIMEIRO – O **CEDENTE**, a qualquer tempo, poderá revogar a presente **CESSÃO DE USO**, hipótese em que os bens deverão ser devolvidos imediatamente pelo **CESSIONARIO**;

PARAGRAFO SEGUNDO – A revogação será precedida de notificação expressa do **CEDENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os Equipamentos serão cedidos para o atendimento dos objetivos constantes na Lei nº ____/2015, ocorrendo constante acompanhamento e avaliação, por parte da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Para dirimir dúvidas que por ventura venham a surgir no decorrer da execução do presente instrumento, elege-se o foro da comarca de BARRA DO GARÇAS, desistindo-se de qualquer outro por mais especial e privilegiado que seja.

Estando justas e mutuamente contratadas as partes, passam a assinar o presente em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, para os mesmos fins, juntamente com 02 (duas) testemunhas, idôneas e abaixo identificadas.

Barra do Garças - MT , ____ de _____ de 2015.

CEDEnte

ROBERTO ANGELO FARIAS

Prefeito Municipal de Barra do Garças

CESSIONARIO

ARMANDO ALVES BRITO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL – ASPM



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

1ª TESTEMUNHA:

NOME COMPLETO: _____
Nº RG.: _____
Nº CPF: _____
ENDEREÇO: _____

2ª TESTEMUNHA:

NOME COMPLETO: _____
Nº RG.: _____
Nº CPF: _____
ENDEREÇO: _____

ASPM

Associação dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças.

Ao: Exm^o. Sr. Roberto Ângelo de Farias
DD. Prefeito Municipal
Barra do Garças - MT

A Secretaria Municipal de:

Proc. Jurídica
Para conhecimento e providências.
BG/MT, 12.06.2015

José Jacó Sobrinho Filho
Resp. Sec. Chefe de Gabinete
Portaria N^o 10.650 de 31/03/2015

Armando Alves Brito, portador do CPF 378.294.401-15, Presidente da Associação dos Servidores Publico Municipais de Barra do Garças – ASPM, primando pela transparência de Vossa Administração, vem mui respeitosamente REQUERER a Vossa Excelência os bons préstimos de autorizar uma Retroescavadeira e um Caminhão desta municipalidade para fins de limpeza na área pertencente ao Clube dos Servidores publico municipais, objetivando criar maiores opções de lazer aos servidores associados.

Barra do Garças, 12 de junho de 2015.

Proc. Jurídica
Barra do Garças


A.S.P.M
Armando Alves Brito
Presidente

Parecer nº: 071/2015

Projeto de Lei nº 049/2015, de 11 de agosto de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, na pessoa de Roberto Ângelo de Farias que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinários do Município para ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL - ASPM e da outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se Projeto de Lei nº 049/2015, de 11 de agosto de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, na pessoa de Roberto Ângelo de Farias que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinários do Município para ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL - ASPM e da outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"O Projeto de Lei incluso, visa autorizar o Poder Executivo Municipal conceder apoio a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ASPM, com disponibilização de maquinários públicos: 01 (um) Caminhão e 01 (um) Retro escavadeira, para fins de limpeza na área pertencente ao Clube dos servidores públicos, objetivando proporcionar mais opções de lazer aos associados.

Cabe ressaltar que o responsável pela solicitação, deverá arcar com o combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal, manutenção dos veículos, bem como as horas laboradas pelos operadores das respectivas máquinas, e assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

A disponibilização dos maquinários acontecerá somente no final de semana, para que não prejudique as atividades de rotina no Município de Barra do Garças – MT."

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar o maquinário público (01 (um), caminhão e 01 (uma), retro escavadeira para realizar limpeza na área pertencente ao Clube dos Servidores Públicos Municipais (art. 1º) estabelecendo ainda que a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ASPM deverá arcar com o combustível do maquinário, manutenção das mesmas, bem como, arcar com o pagamento dos servidores durante a realização dos serviços (art. 2º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Lei Orgânica Municipal trata do assunto no artigo 120 que prevê a possibilidade da cessão ao particular de maquinário pertencente ao Poder Público Municipal, desde que, para serviços transitórios e que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo ainda tal empréstimo ser precedido do recolhimento da remuneração arbitrada e da autorização do poder legislativo, vejamos:

“Artigo 120 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa.”

11. Nesse sentido podemos observar que os requisitos da legislação municipal aparentemente estão sendo cumpridos, vez que, a) o presente projeto é o pedido de autorização legislativa, b) a cessão é para serviço transitório (art. 1º) apenas não observamos a remuneração porém ao nosso ver essa é suprida pelo interesse público, já que o maquinário se destina a manutenção de local onde geralmente realizam-se eventos de grande participação popular. Quanto a inexistência de prejuízos para os serviços municipais, entendemos que esse apenas poderá ser averiguado no momento do empréstimo, que, ao juízo do Chefe do Executivo, deverá se dar em momento que não venha a prejudicar aos munícipes ou causar prejuízo ao erário, sob pena de ser responsabilizado por ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, XIII da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)”

12. Extraí-se do artigo supra que o empréstimo do maquinário público ao particular, mesmo que com a anuência da LOM, não poderá em hipótese alguma ocasionar a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens cedidos, cabendo assim aos Nobres Edis a análise de cada uma das vedações impostas pela legislação tendo por base o caso em tela.

13. Por outro lado a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona o princípio da Moralidade Administrativa, segundo o qual os atos dos agentes públicos devem sempre pautarem-se na preservação a moral, dos bons costumes e da justiça e não apenas na letra fria da Lei, vejamos a lição de Knoplock:

“O princípio da moralidade diz respeito à atuação dos agentes públicos, que deverá sempre se pautar pela ética. A Administração e seus agentes devem atuar não apenas com vistas na lei, mas sobretudo buscando preservar a moral, os bons costumes e a justiça. É clássica a lição de Welter, tendo sido adotada por toda a doutrina, no sentido de que:

a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa (Henri Welter, Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative, Paris, 1929).¹

14. **Diante do exposto, entendemos, tendo em vista o supra citado Princípio da Moralidade Administrativa, caber ao caso em tela a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

III- CONCLUSÃO

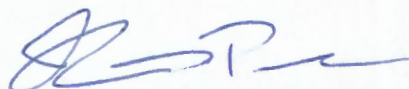
15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, **observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos nobres vereadores sejam discutidos os pontos supra, e em especial, se a o presente projeto é de interesse público e não fere o princípio da moralidade administrativa, bem como se o referido empréstimo não virá a afetar as obras em andamento no município, após o que, se superadas essas questões, devem passa a análise do mérito.**

16. É o parecer, sob censura.

¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013. 574 p. 74

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

Barra do Garças, 11 de agosto de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/15
Assim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 049/2015, de autoria
do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

12 de 08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.

Valdemir
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Am
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 14/08/15
Osamu



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 049/15 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de 2015. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.º. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 049/15 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	NÃO COMPARECEU		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT			X
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*5 Aprovados com 01 (um) abstenção de votos do
Sr: Odorico Ferreira e com ausência do Sr:
Ailton Alves Teixeira, em sessão Ordinária do
dia 10/08/15 - Cessante*